

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Por ter saído com inexactidões, de novo se publica o seguinte decreto devidamente rectificado:

DECRETO N.º 1:079

A fim de proteger, na medida do possível, as classes menos abastadas durante a crise económica e financeira que atravessam quasi todas as nações, sem exclusão da nossa, hei por bem, sob proposta do Governo, e de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na renovação dos contratos de arrendamento de prédios urbanos, cujas rendas mensais não ultrapassam, à data do presente decreto, 18\$ em Lisboa, 15\$ no Porto, 10\$ nas outras cidades e 5\$ em todas as restantes terras do continente da República e ilhas adjacentes, fica proibido aos senhorios o elevarem, sem consentimento dos arrendatários, as respectivas rendas, sob pena de desobediência qualificada e de serem considerados litigantes de má fé, para os efeitos legais, nas acções de despejo que, porventura, propoñham em juízo com quaisquer fundamentos que apenas disfarcem os intuitos de violar o preceito proibitivo consignado no presente artigo.

Art. 2.º Nos contratos de arrendamento dos prédios a que se refere o artigo anterior, que venham a efectuar-se posteriormente à data do presente decreto, fica igualmente proibido aos senhorios o exigir dos novos arrendatários rendas superiores às declaradas nos últimos contratos, sob pena de desobediência qualificada e de estes arrendatários, conhecida a diferença de rendas, ficarem pagando a daqueles últimos contratos, descontando nas imediatas o que a mais houverem pago.

Art. 3.º Nenhum proprietário de prédios urbanos devolutos, com ou sem escritos, que hajam sido destinados a arrendar-se, e cujas rendas anteriores não tenham ultrapassado os limites marcados no artigo 1.º, poderá recusar, sob pena de desobediência qualificada, novos contratos que lhe sejam propostos, pelas rendas dos últimos, salvo o caso de obras urgentes a efectuar nos mesmos prédios, caso esse que será devidamente constatado por documento emanado da respectiva câmara municipal.

§ único. Para os efeitos deste artigo será o recusante obrigado a entregar ao proponente do novo contrato a declaração por escrito da sua recusa, sob pena de desobediência.

Art. 4.º Para os efeitos dos artigos antecedentes, são as secretarias de finanças obrigadas a certificar, gratuitamente, em papel sem selo, a pedido verbal dos interessados, o que nas mesmas constar acerca das rendas referentes aos contratos a que se alude no presente decreto.

Art. 5.º O depósito judicial do preço das rendas nos contratos a que se refere o presente decreto, para produzir efeitos de pagamento, poderá efectuar-se, dentro dos cinco dias imediatos ao do respectivo vencimento, no cofre do juízo, a pedido verbal dos arrendatários, feito ao competente distribuidor, que, escripturado esse depósito em livro especial, para tal fim criado, entregará àqueles, imediatamente, documento comprovativo do mesmo depósito.

§ 1.º A citação imediata dos senhorios pode ser feita a pedido dos arrendatários, em requerimento por eles mesmos assinado, ou por outrem a seu rogo, pelo respectivo escrivão do juízo de paz ou o de semana do juízo de direito, mediante a apresentação do documento a que se alude no artigo.

§ 2.º Os actos a que se refere o presente artigo e § 1.º serão praticados pelo distribuidor e escrivão, gratuitamente e em papel não selado, salvo o caso de em-

bargos, julgados procedentes, em que haverá lugar a selo e custas.

§ 3.º Havendo depósitos sucessivos e embargos serão apensados, e, não havendo matéria nova, o julgamento dos primeiros importará o dos subseqüentes.

§ 4.º O preceituado no presente artigo, relativamente ao prazo do depósito judicial, fica sendo igualmente aplicável nos casos de arrendamento, cujas rendas sejam superiores às consignadas no artigo 1.º

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, e vigorará enquanto subsistir a crise que o motiva.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 21, e publicado em 23 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:082

Sendo omissa a lei de 10 de Julho de 1912, quanto à situação dos oficiais da armada que em circunstâncias excepcionais hajam de prestar serviço nas colónias por tempo indeterminado e correspondente a urgências inesperadas e como tais não previstas na mesma lei, a qual apenas acautelou a necessidade de prover ao aumento temporário do material naval, sem referência a pessoal de guarnição; e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais das diversas classes da armada, nomeados ou requisitados pelo Ministério das Colónias, para serviço em navios de guerra, ou armados em guerra, que sejam enviados em reforço dos efectivos navais coloniais, e bem assim os comandantes e subalternos que dirijam colunas expedicionárias, para accidental apoio na defesa dos territórios nacionais, ou para guarnecimentos de postos militares e serviços congéneres, serão abatidos aos respectivos quadros desde a data da sua partida para o ultramar.

Art. 2.º Os oficiais, referidos no artigo 1.º, quando regressam à metrópole, serão adidos à Majoria General da Armada, percebendo todos os vencimentos correspondentes ao posto e situação, e entrarão nos respectivos quadros, quando houver nestes vacaturas a preencher.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 1:083

Tendo-se suscitado algumas dúvidas sobre a maneira de proceder quando a parte que representa o patrão e